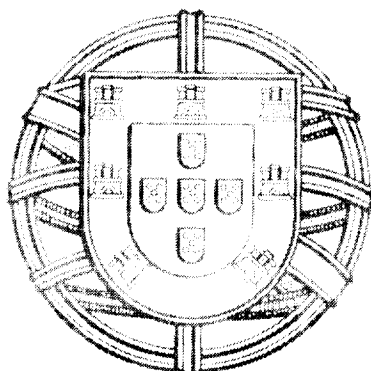




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 1003/94:

Cria no Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) o curso de especialização em Gestão Urbanística..... 6874

Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Educação

Portaria n.º 1004/94:

Aprova o modelo da carta de curso de licenciado conferido pela Universidade da Madeira 6876

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 65/94:

Regulamenta a atribuição de habilitação legal para conduzir 6876

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1005/94:

Aprova o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil..... 6878

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 1006/94:

Altera a Portaria n.º 337/94, de 31 de Maio, que sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Tramagueira», sito na freguesia de Pavia, município de Mora 6882

Ministério da Educação

Portaria n.º 1007/94:

Fixa, para o ano lectivo de 1994-1995, o número de vagas para os cursos de estudos superiores especializados, ministrados pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto 6882

Portaria n.º 1008/94:

Fixa, para o ano lectivo de 1994-1995, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Engenharia da Qualidade, ministrado pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto..... 6882

Portaria n.º 1009/94:

Fixa, para o ano lectivo de 1994-1995, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo), ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 6882

Portaria n.º 1010/94:

Autoriza o Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o curso de bacharelato em Turismo e Termalismo, ministrando, em consequência, o respectivo curso 6883

Portaria n.º 1011/94:

Altera o plano de estudos do curso de Professores do Ensino Básico, na variante de Português-Inglês, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal 6884

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Decreto Regulamentar n.º 66/94:**

Regulamenta o exercício da actividade de formador no domínio da formação profissional inserida no mercado de emprego 6885

Supremo Tribunal Administrativo**Anúncio n.º 6/94:**

Instauração de um processo de pedido de declaração de ilegalidade de norma tendo como objecto a norma constante do n.º 1.º da Portaria n.º 679/94, de 21 de Julho, do Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças 6887

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.**Portaria n.º 1003/94****de 18 de Novembro**

As rápidas e profundas transformações sociais, económicas e demográficas observadas nos últimos anos em Portugal têm naturais reflexos na ocupação e uso do território, exigindo a formação adequada e permanente de recursos humanos capazes de, ao nível municipal, pôr em prática as políticas de gestão do espaço e dos recursos que garantam a desejada qualidade urbana e ambiental.

A qualificação académica, abrangendo os aspectos técnicos do urbanismo e do ordenamento do território, constitui uma base formativa indispensável para estes objectivos, mas carece todavia de posterior complemento ao nível da prática profissional, visando a constante actualização de conhecimentos e a necessária especialização em gestão urbanística, integrando as diversas competências que se cruzam neste domínio particular.

Assim, sob proposta do Centro de Estudos e Formação Autárquica e ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Modernização Administrativa e da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º**Criação**

É criado no Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) o curso de especialização em Gestão Urbanística.

2.º**Objectivos**

O curso visa uma formação especializada em Gestão Urbanística, no âmbito da administração local, numa perspectiva interdisciplinar.

3.º**Atribuições**

Para efeitos do número anterior, compete em especial ao CEFA desenvolver as actividades de ensino e

investigação nos vários domínios do conhecimento que integram o curso de Gestão Urbanística, de modo a contribuir para o seu constante aperfeiçoamento, em colaboração com entidades públicas interessadas, designadamente universidades e institutos politécnicos.

4.º**Plano de estudos**

1 — O curso tem a duração de 2 semestres, correspondendo cada semestre a 12 semanas lectivas.

2 — O plano de estudos do curso é o constante do anexo I à presente portaria.

3 — Além das disciplinas curriculares, o curso pode compreender, como formação complementar, seminários, conferências e colóquios organizados pela direcção do CEFA.

5.º**Entrada em funcionamento**

A entrada em funcionamento do curso está dependente do despacho do conselho directivo do CEFA, assegurada a existência dos recursos humanos e materiais necessários à concretização do mesmo.

6.º**Admissão ao curso**

1 — Podem requerer a admissão ao curso os cidadãos portugueses possuidores do grau de bacharelato, licenciatura ou equiparado.

2 — Têm preferência, em ordem decrescente, na frequência do curso:

- a) Técnicos superiores e técnicos da administração local em regime de estágio;
- b) Técnicos superiores e técnicos da administração local;
- c) Dirigentes da administração local, que satisfaçam o requisito habilitacional do número anterior.

3 — Poderão ser admitidos ao curso, mediante acordo entre a Secretaria de Estado da Modernização Administrativa e a Secretaria de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, técnicos superiores, técnicos e dirigentes da administração central.

4 — Nos termos de acordos que venham a ser celebrados pelo CEFA, mediante autorização da Secretaria de Estado da Modernização Administrativa, pode-

rão ainda ser admitidos ao curso cidadãos estrangeiros, nomeadamente de países de expressão oficial portuguesa.

7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula no curso está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas anualmente por despacho do conselho directivo.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de alunos inscritos inferior a 15.

8.º

Seriação e prioridade da matrícula

1 — As regras de seriação dos candidatos serão fixadas por despacho do conselho directivo, tendo em conta o disposto no n.º 6.º

2 — Os candidatos serão admitidos à matrícula de acordo com os resultados do processo de seriação.

3 — Os alunos referidos no n.º 4 do n.º 6.º serão considerados como supranumerários.

9.º

Avaliação de conhecimentos

1 — A avaliação em cada disciplina tem por base:

- a) O nível de frequência das aulas de natureza teórico-práticas;
- b) A realização de provas escritas ou orais e ou a discussão e apreciação de um trabalho prático elaborado pelo aluno.

2 — As classificações nas diversas disciplinas e no trabalho final referido no n.º 1 do n.º 11.º serão atribuídas numa escala de 0 a 20.

3 — A classificação final do curso será calculada com base na média das classificações de todas as disciplinas, multiplicada pelo factor 0,8, adicionada da classificação do trabalho final, multiplicada pelo factor 0,2.

10.º

Regulamento do curso

Compete ao conselho directivo do CEFA elaborar as instruções e regulamentos necessários ao bom e regular funcionamento do curso, bem como fixar os prazos de candidatura e matrícula.

11.º

Diploma do curso

1 — A titularidade do diploma de curso depende de:

- a) Aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos;
- b) Aprovação de um trabalho final, cuja discussão e apreciação caberá a um júri designado pelo conselho directivo do CEFA.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, poderá ser considerado elemento relevante na avaliação e classificação final dos estagiários da carreira técnica superior e técnica da administração local a titularidade do diploma do curso de especialização em Gestão Urbanística.

3 — Nos concursos de acesso da carreira técnica e técnica superior, o júri poderá igualmente considerar como elemento relevante, na avaliação dos candidatos, a titularidade do curso de especialização em Gestão Urbanística.

12.º

Propina

A matrícula no curso poderá ser condicionada pelo conselho directivo ao pagamento de uma propina, a fixar anualmente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 22 de Outubro de 1994.

A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real*. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

ANEXO**Curso de especialização em Gestão Urbanística**

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Observações
1.º semestre					
Geografia Urbana.....	S	-	2	-	-
Gestão Ambiental.....	S	-	2	-	-
Economia Urbana	S	-	3	-	-
Planeamento Territorial e Desenho Urbano I.....	S	-	3	-	-
Instrumentos de Participação Pública em Gestão Urbanística.....	S	-	2	-	-
2.º semestre					
Administração e Gestão Urbanística	S	-	2	-	-
Planeamento Territorial e Desenho Urbano II	S	-	3	-	-
Direito Urbanístico e do Ambiente	S	-	3	-	-
Sistemas de Informação Geográfica.....	S	-	4	-	-

MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1004/94

de 18 de Novembro

Sob proposta da Universidade da Madeira;

Colhida a concordância da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/81, de 26 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Mandam o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e o Governo, pela Ministra da Educação, aprovar o modelo da carta de curso de licenciado conferido pela Universidade da Madeira, o qual figura em anexo à presente portaria.

Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Outubro de 1994.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*. — Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade da Madeira

Carta de curso

Grau de licenciado

República (a) Portuguesa

(b) ..., reitor:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado esta Universidade, concluiu o curso de licenciatura em ... (f), em ... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de licenciado em ... (h), com a classificação de ... (i) valores.

Universidade da Madeira, ... (j).

O Reitor, ... (l).

O Administrador, ... (m).

(a) Emblema da Universidade da Madeira.

(b) Nome do reitor (enquanto em regime de instalação, o nome do presidente da comissão instaladora).

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.

(e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.

(f) Designação do curso de licenciatura.

(g) Data de conclusão do curso de licenciatura.

(h) Designação do grau de licenciado.

(i) Classificação final de licenciatura.

(j) Data de emissão da carta de curso.

(l) Assinatura do reitor autenticada pelo selo branco da Universidade da Madeira.

(m) Assinatura do administrador autenticada pelo selo branco da Universidade da Madeira.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 65/94

de 18 de Novembro

Os artigos 124.º a 132.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, dispõem sobre a habilitação legal para conduzir.

Em alguns destes artigos, remete-se para regulamento matérias que, pelo seu carácter técnico, estão sujeitas mais frequentemente a alterações legislativas.

Importa, pois, dar execução a esses preceitos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 125.º e 130.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Títulos de habilitação para a condução

1 — Os títulos de habilitação para a condução podem, nos termos definidos no Código da Estrada, assumir a forma seguinte:

- a) Carta de condução;
- b) Licença de condução;
- c) Licença especial de condução.

2 — As cartas de condução, as licenças de condução e as licenças especiais de condução serão de modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta da Direcção-Geral de Viação, ouvida a Direcção-Geral da Administração Autárquica, quando se trate de licenças de condução.

3 — As licenças especiais de condução devem referir o título de condução estrangeiro que lhes serviu de base e ser com ele exibidas sempre que para tal o seu titular seja solicitado pelos serviços da Direcção-Geral de Viação e autoridades de fiscalização de trânsito ou seus agentes.

Artigo 2.º

Cartas de condução

1 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria A pode conduzir os seguintes veículos:

- a) Motociclos;
- b) Ciclomotores.

2 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria B pode conduzir os seguintes veículos:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, sem ou com reboque, cujo peso bruto não exceda 750 kg ou, quando o exceda, não seja superior à tara do automóvel e o peso bruto do conjunto não ultrapasse 3500 kg;
- b) Tractores agrícolas sem reboque de tara não superior a 3500 kg ou com reboque, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg;

- c) Máquinas de peso bruto não superior a 3500 kg;
- d) Ciclomotores.

3 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria C pode conduzir:

- a) Automóveis pesados de mercadorias sem reboque ou com reboque de peso bruto não superior a 750 kg;
- b) Automóveis ligeiros da categoria B;
- c) Tractores agrícolas, com ou sem reboque, e máquinas.

4 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria D pode conduzir, para além de veículos dessa categoria, veículos das categorias B e C, tractores agrícolas e máquinas.

5 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos das categorias E+C e E+D pode conduzir, para além de veículos dessas categorias, conjuntos da categoria E+B.

6 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria E+C pode conduzir veículos da categoria E+D, desde que o seu titular esteja aprovado para conduzir veículos da categoria D.

7 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria E+D pode conduzir veículos da categoria E+C.

8 — O exame para a condução de veículos da categoria C só pode ser solicitado por candidatos já aprovados para a condução de veículos da categoria B e consta de uma prova prática e de uma prova técnica.

9 — O exame para a condução de veículos da categoria D só pode ser solicitado por candidatos já aprovados para a condução de veículos da categoria C há, pelo menos, um ano e consta de uma prova prática prestada em automóvel pesado de passageiros.

Artigo 3.º

Licenças de condução

As licenças de condução podem ser atribuídas para a condução de:

- a) Ciclomotores;
- b) Tractores e máquinas agrícolas.

Artigo 4.º

Licenças especiais de condução

1 — As licenças especiais de condução revestem as modalidades previstas nos artigos 2.º e 3.º

2 — Podem requerer licenças especiais de condução:

- a) Membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, desde que sejam titulares de qualquer das licenças de condução referidas nas alíneas c) a e) do artigo 130.º do Código da Estrada;
- b) Membros de missões militares estrangeiras que não tenham residência em Portugal que sejam titulares de qualquer das licenças de condução

referidas nas alíneas c) a e) do artigo 130.º do Código da Estrada;

- c) Cônjuges e descendentes em 1.º grau na linha recta dos membros a que se referem as alíneas anteriores, desde que sejam estrangeiros, com eles residam e tal esteja previsto nos acordos ou convenções aplicáveis, desde que sejam titulares de qualquer das licenças de condução referidas nas alíneas c) a e) do artigo 130.º do Código da Estrada;
- d) Apenas para a condução de ciclomotores, as pessoas de idade não inferior a 14 anos, desde que tenham concluído com aproveitamento curso aprovado pela Direcção-Geral de Viação;
- e) Apenas para condução de ciclomotores ou de tractores e máquinas agrícolas, as pessoas não possuidoras das habilitações mínimas exigidas para a obtenção de carta ou licença de condução mas que dela necessitem por razões profissionais.

Artigo 5.º

Marcação de exames

1 — As marcações de exame de condução de veículos automóveis serão solicitadas na Direcção-Geral de Viação, podendo a marcação ser feita pela escola de condução onde o candidato tiver realizado a sua aprendizagem ou pelo candidato.

2 — Os titulares de carta de condução caduca nos termos do n.º 4 do artigo 125.º do Código da Estrada apenas poderão voltar a conduzir após terem sido aprovados em novo exame de condução, que só poderá ser requerido após cumprimento da inibição aplicada.

3 — Os exames para a obtenção de licenças de condução serão solicitados pelos candidatos à câmara municipal da sua área de residência, fazendo acompanhar o requerimento da apresentação do bilhete de identidade, de atestado médico e de duas fotografias.

Artigo 6.º

Emissão de títulos de habilitação para conduzir

1 — Aos candidatos aprovados em exame será passada a respectiva carta de condução e efectuado o seu registo e numeração pela Direcção-Geral de Viação.

2 — Podem requerer a emissão da carta de condução, com dispensa de exame, os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados membros da União Europeia, pelos países da EFTA e pelos países com os quais exista acordo bilateral de equivalência e troca de títulos.

3 — Os titulares de documentos emitidos pelas forças de segurança, válidos para a condução de veículos pertencentes àquelas forças, das categorias ou subcategorias idênticas às referidas no n.º 5 do artigo 125.º do Código da Estrada podem, desde o momento da atribuição ou no prazo de dois anos depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à reserva, à pré-aposentação ou à reforma, requerer nas delegações distritais de viação carta de condução válida para as correspondentes categorias ou subcategorias, mediante a apresentação de fotocópia autenticada do respectivo documento de habilitação, bilhete de identidade, atestado médico e duas fotografias.

4 — A emissão de títulos de habilitação para conduzir aos titulares de documentos emitidos pelas autoridades militares é regulada por diploma próprio.

5 — No caso de equivalência relativa a categoria para a qual o Código da Estrada exija idade superior a 18 anos, o requerimento só pode ser formulado a partir da data em que o requerente atinja a idade prevista no Código da Estrada para a referida categoria.

Artigo 7.º

Validade dos títulos de habilitação de conduzir

1 — As cartas e as licenças de condução são válidas pelo período nelas averbado.

2 — Relativamente às cartas de condução para veículos das categorias A, B e E+B e às licenças de condução, sem prejuízo do que em exame médico ou psicotécnico tenha sido especialmente estabelecido, o termo da validade da carta ou licença de condução ocorre, sucessivamente, na data em que o seu titular perfaça 65 e 70 anos e, posteriormente, de dois em dois anos.

3 — As cartas de condução para as demais categorias de veículos caducam, nas condições previstas no número anterior, quando o seu titular perfaça 40, 45, 50, 55, 60 e 65 anos e, posteriormente, de dois em dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 128.º do Código da Estrada para os condutores das categorias D, E+D e E.

4 — A revalidação das cartas e licenças de condução efectua-se mediante entrega, pelos seus titulares, nas delegações distritais de viação, de atestado de aptidão médica nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.

5 — As licenças especiais de condução terão a validade correspondente à do título estrangeiro que lhes serviu de base, até ao limite máximo de três anos.

6 — No termo da missão, os titulares de licenças especiais de condução deverão devolvê-las à Direcção-Geral de Viação, através do serviço solicitante.

Artigo 8.º

Requerimentos de títulos sem exame

1 — Os títulos de habilitação de condução cuja emissão não seja obrigatoriamente precedida de realização de exame serão emitidos pela Direcção-Geral de Viação, a requerimento de:

- a) Membros do corpo diplomático e cónsules de carreira ou seus cônjuges e descendentes, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Membros de missões militares estrangeiras ou seus cônjuges e descendentes, por intermédio do comando militar de que depende o requerente, através do organismo de ligação em Portugal.

2 — O pedido de licença especial de condução deve referir o nome completo do requerente, o cargo desempenhado e o seu domicílio em Portugal, devendo ser acompanhado da fotocópia de licença de condução estrangeira autenticada pelos serviços competentes do organismo solicitante.

3 — No caso de se tratar de cônjuge ou descendentes de elemento de missão, deve ser indicado o cargo por ele desempenhado.

4 — O requerimento da carta de condução nacional apresentado pelas pessoas referidas no n.º 5 do artigo 130.º do Código da Estrada deve ser acompanhado dos documentos indicados como necessários para obtenção da licença de aprendizagem, para além do título de condução, autorizado pelos serviços competentes e da apresentação do documento de autorização de residência.

Artigo 9.º

Norma transitória

1 — Os títulos de condução de velocípedes com motor, de tractores e máquinas agrícolas válidos à data de entrada em vigor do presente diploma conferem aos seus titulares a habilitação para conduzir, respectivamente, ciclomotores, tractores e máquinas agrícolas.

2 — Os condutores de motocultivadores ficam isentos de licença de condução pelo prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1994.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — José Manuel Durão Barroso.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1005/94

de 18 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio, foi aprovada a reestruturação orgânica da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil, constante do anexo I à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os conteúdos funcionais das carreiras do grupo técnico-profissional da Direcção-Geral da Aviação Civil são os constantes do anexo II à presente portaria.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Outubro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

ANEXO I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			
Pessoal técnico superior.	-	Engenharia	Inspeção superior de aviação civil.	2	Inspector superior principal Inspector superior	6 6			
				1	Inspector principal Inspector	6 7			
		Análise económico-financeira e estatística.		2	Inspector superior principal Inspector superior	(a) 5 5			
				1	Inspector principal Inspector	5 5			
		Medicina aeronáutica		2/1	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector	3			
		Consulta jurídica		2	Inspector superior principal Inspector superior	2 2			
				1	Inspector principal Inspector	2 2			
		Navegação aérea		2	Inspector superior principal Inspector superior	(b) 4 3			
				1	Inspector principal Inspector	3 3			
		Consulta jurídica		Técnica superior	-	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3		
					-	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	4		
					-	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	4 4 4 4 4		
		Pessoal técnico		-	Aeronavegabilidade	Técnica de inspeção de aviação civil.	-	Subinspector especialista principal Subinspector especialista Subinspector principal Subinspector de 1.ª classe Subinspector de 2.ª classe	3 3 (c) 6 (d) 4 (e) 5
					Operações de voo		-	Subinspector especialista principal Subinspector especialista Subinspector principal Subinspector de 1.ª classe Subinspector de 2.ª classe	1 1 1 (f) 2 1
					Circulação aérea		-	Subinspector especialista principal Subinspector especialista Subinspector principal Subinspector de 1.ª classe Subinspector de 2.ª classe	4

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico	-	Aeródromos	Técnica de inspecção de aviação civil.	-	Subinspector especialista principal Subinspector especialista Subinspector principal Subinspector de 1.ª classe Subinspector de 2.ª classe	3
		Transporte aéreo		-	Subinspector especialista principal Subinspector especialista Subinspector principal Subinspector de 1.ª classe Subinspector de 2.ª classe	3
		Cardiopneumografia, neurofisiografia, análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	-	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe	2
		Enfermagem	—	-	Enfermeiro	1
Pessoal técnico-profissional.	4	Tradução oral e escrita	Tradutor	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 2 3 3 3
	4	Desenho de especialidade...	Desenhador de artes gráficas.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
	4	Transporte aéreo, material aeronáutico, navegação aérea e pessoal aeronáutico.	Técnica profissional	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
	3	Transporte aéreo, material aeronáutico, navegação aérea e pessoal aeronáutico.	Técnica auxiliar.....	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	5 7 9 9
Pessoal administrativo	-	Administrativa	—	-	Chefe de secção	7
	3	Administrativa	—	-	Tesoureiro	2
	3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal.... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	2 (g) 10 9 9
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	-	Escriturário-dactilógrafo	2
—	2	Microfilmagem e reprodução de documentos.	Operador de microfilmagem.	-	Operador de microfilmagem principal Operador de microfilmagem	3
	2	Transportes	Motorista de pesados	-	Motorista de pesados	5
	2	Transportes	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros	3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	1	Comunicações telefónicas...	Telefonista	-	Telefonista	5
	-	Reprodução de documentos	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia.....	2
	-	—	—	-	Encarregado de pessoal auxiliar ...	1
	1	Tarefas de apoio	Auxiliar administrativo.	-	Auxiliar administrativo	8
	-	—	—	-	Encarregado de armazém	1
	-	—	Fiel	-	Fiel	1
	-	Tarefas de apoio laboratorial	Auxiliar de laboratório.	-	Auxiliar de laboratório	2
Pessoal operário qualificado.	2	Manutenção de viaturas....	Mecânico	-	Mecânico principal..... Mecânico	2
	2	Impressão de documentos pelo processo <i>offset</i> .	Impressor de <i>offset</i>	-	Impressor de <i>offset</i> principal	2
					Impressor de <i>offset</i>	

- (a) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (b) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (c) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (d) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (f) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (g) Um lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO II

Conteúdos funcionais

Carreira	Conteúdo funcional
Tradutor	Ao tradutor cabe interpretar oralmente intervenções faladas de uma ou mais línguas para outra; traduzir, retroverter e redigir textos ou outros documentos; executar tarefas de secretariado, apoio a reuniões e atendimento, tratamento de documentação, correspondência e expediente geral, incluindo dactilografia em português e línguas estrangeiras.
Desenhador de artes gráficas.	O desenhador de artes gráficas desenvolve funções de natureza executiva de aplicação técnica, efectuando toda a variedade de gráficos, mapas, ilustrações, impressos e desenhos, nomeadamente de levantamentos topográficos, servidões aeronáuticas de pistas e de radioajudas, cartas de aproximação e aterragem de aeródromos e, eventualmente, de circuitos eléctricos, máquinas, motores e outros equipamentos orgânicos.
Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Ao técnico-adjunto de biblioteca e documentação incumbe genericamente, utilizando sistemas manuais ou automatizados, realizar tarefas relacionadas com a aquisição, o registo, a catalogação, a cotação, o armazenamento de espécies documentais, a gestão de catálogos, os serviços de atendimento, de empréstimo e de pesquisa bibliográfica, assim como a preparação de instrumentos de difusão, aplicando normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação de acordo com métodos e procedimentos previamente estabelecidos.

Carreira	Conteúdo funcional
Técnico-profissional...	Genericamente, incumbe-lhes a aplicação de convenções, acordos e regulamentos internacionais e nacionais que regulam a actividade aeronáutica, com vista ao desempenho de tarefas relacionadas com o controlo do exercício de direitos e autorizações, com a certificação, licenciamento e controlo de: aeronaves e organizações de manutenção, dos operadores de transporte aéreo e das respectivas operações de voo, do pessoal detentor de licenças aeronáuticas e das organizações de formação desse mesmo pessoal, da prevenção e investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos; organizando e mantendo actualizados os processos técnicos apropriados, os manuais técnicos correspondentes e os cadastros manuais ou automatizados convenientes, com vista à prestação de informação interna e externa, preparando os apropriados instrumentos de difusão convencionais e ou electrónicos, além do atendimento e prestação de informações ao público e do secretariado de dirigentes.
Técnico auxiliar.....	As funções desempenhadas pelos técnicos auxiliares estão estritamente ligadas às áreas do transporte e navegação aéreas, material aeronáutico, certificação e licenciamento de recursos afectos à aviação civil, informação aeronáutica e pessoal aeronáutico, competindo-lhes a execução, a partir de orientações e instruções precisas, de trabalhos de apoio técnico, tais como cálculos diversos, mapas, gráficos ou quadros, bem como actividades ligadas à organização de ficheiros técnicos e à preparação de manuais de operações de voo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1006/94

de 18 de Novembro

Pela Portaria n.º 337/94, de 31 de Maio, foi concessionada à CASALAPA — Sociedade de Construções, L.da, a zona de caça turística da Herdade da Tramagueira, situada na freguesia de Pavia, município de Mora (processo n.º 1502 do Instituto Florestal).

Verificou-se entretanto a existência de erro na cartografia, o que implica a necessidade de corrigir a planta anexa àquele diploma.

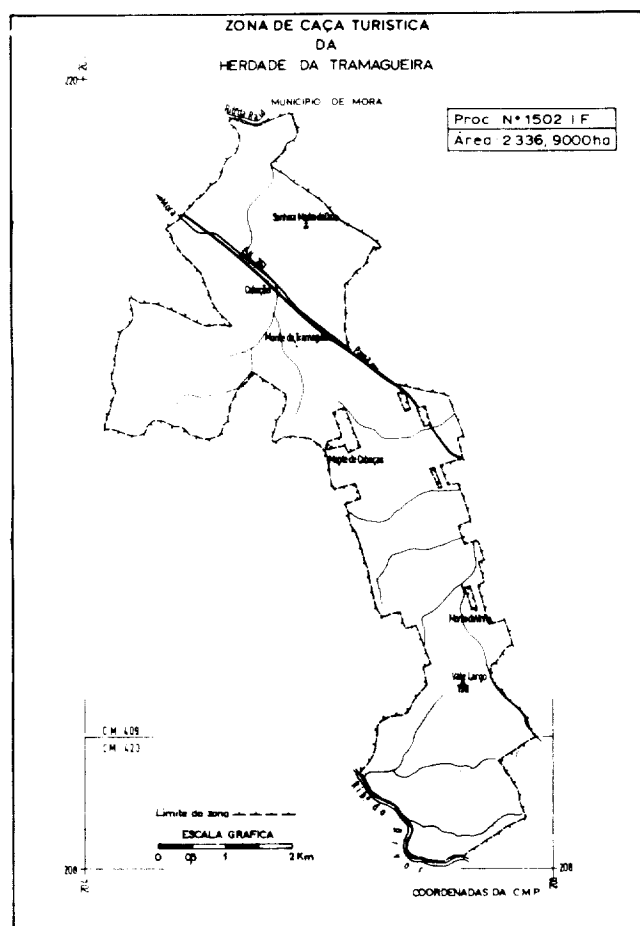
Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que a planta anexa ao presente diploma substitua a anexa à Portaria n.º 337/94, de 31 de Maio.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 27 de Outubro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1007/94

de 18 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto; Considerando o disposto no n.º 3.º das Portarias n.ºs 635/88 e 226/91, respectivamente de 15 de Setem-

bro e de 20 de Março, e das Portarias n.ºs 846/91 e 847/91, ambas de 19 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Único

Vagas para 1994-1995

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1994-1995, para cursos de estudos superiores especializados, ministrados pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, são as seguintes:

- Engenharia Electrotécnica — Controle Industrial — 60;
- Engenharia Informática Industrial — 30;
- Engenharia Mecânica — Gestão de Produção — 30;
- Engenharia Química — Gestão de Energia na Indústria Química — 30;
- Engenharia Civil — Direcção, Gestão e Execução de Obras — 30;
- Engenharia Geotécnica — Escavações e Fundações — 40.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Outubro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1008/94

de 18 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto; Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 848/91, de 19 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Único

Vagas para 1994-1995

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1994-1995, no curso de estudos superiores especializados em Engenharia de Qualidade, ministrado pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, é fixado em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Outubro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1009/94

de 18 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto; Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 1074/91, de 23 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas para 1994-1995

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1994-1995, para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo), ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, é fixado em 30, assim distribuídas pelas suas opções e contingentes:

Opção	Contingente (n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91)	
	Alínea a)	Alínea b)
Deficiência Auditiva e Problemas de Linguagem	4	7
Deficiência Visual e Multideficiência	4	4
Deficiências Motoras e Mental	4	7

2.º

Reversão de vagas entre contingentes

Em cada uma das opções as vagas eventualmente não ocupadas de um contingente reverterão para o outro contingente.

3.º

Vagas sobrantes

1 — As vagas eventualmente sobrantes de uma opção serão afectadas às outras opções pela seguinte ordem de prioridade:

a) Deficiências Motoras e Mental:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

b) Deficiência Visual e Multideficiência:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

c) Deficiência Auditiva e Problemas de Linguagem:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91.

2 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

Ministério da Educação.

Assinada em 24 de Outubro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1010/94

de 18 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Educação;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Educação, confere o grau de bacharel em Turismo e Termalismo, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

4.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel a aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

6.º

Entrada em funcionamento

O curso referido no n.º 1.º entrará em funcionamento, progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1994-1995, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Outubro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO QUADRO 1		CURSO: TURISMO E TERAPIA				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE		GRAU: BACHARELATO				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS			
Língua e Cultura Portuguesa I	Anual			120		
Língua Estrangeira I	Anual			120		
Língua Estrangeira II	Anual			120		
Saúde e Bem-estar	Semestral 2	60				
Ecologia	Semestral 2	60				
Biologia Humana	Semestral 1	60				
Tecnologias da Informação	Semestral 1	60				
História do Turismo e Terapias	Semestral 1	60				
Princípios de Gestão	Semestral 2	45				
Estadística						a) b)
Turismo Rural e Ambiental						
Introdução às Ciências Sociais						
Ecologia Humana						
Introdução à Estatística						

OBSERVAÇÕES: a) Escolher uma disciplina entre as 5 referidas
b) A disciplina de opção funcionará com um número mínimo de 12 alunos

ANEXO QUADRO 2		CURSO: TURISMO E TERAPIA				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE		GRAU: BACHARELATO				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		2.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS			
Língua e Cultura Portuguesa II	Anual			120		
Língua Estrangeira III	Anual			120		
Língua Estrangeira IV	Anual			120		
Fisico-Química e Biologia da Água	Anual	45				
Gestão e Planeamento Turístico	Semestral 1	60				
Antropologia Social e Cultural	Semestral 1	60				
Relações Humanas e Comunicação	Semestral 2	60				
Psico-Sociologia	Semestral 2	60				
Sociologia Urbana e Rural	Semestral 2	60				
Disciplina de Opção	Semestral 2	45				a) b)
Microeconomia						
Gestão de Recursos Humanos						
Sociologia das Organizações						
Turismo e Desenvolvimento Local						

OBSERVAÇÕES: a) Escolher uma disciplina entre as 4 referidas
b) A disciplina de opção funcionará com um número mínimo de 12 alunos

ANEXO QUADRO 3		CURSO: TURISMO E TERAPIA				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE		GRAU: BACHARELATO				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		3.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS			
Design, Publicidade e Marketing Turístico	Semestral 1	45				
Turismo Ambiental, Cultural e Recreativo	Semestral 1	60				
Introdução à Contabilidade	Semestral 2	60				
Técnicas de Avaliação de Projectos Turísticos	Semestral 2	45				
História Regional e Local	Semestral 1	60				
Técnicas de Animação Turística	Semestral 2	60				
Seminário	Anual				90	
Estágio Profissional	Anual				360	

Portaria n.º 1011/94 de 18 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto na Portaria n.º 768/90, de 30 de Agosto, que autorizou o Instituto Politécnico de Setúbal, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma do curso de Professores do Ensino Básico, na variante de Português-Inglês;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de Professores do Ensino Básico, na variante de Português-Inglês, ministrado

pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, sob proposta do director da Escola Superior de Educação, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Outubro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO QUADRO 1		CURSO: PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		VARIANTE: PORTUGUÊS / INGLÊS				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: LICENCIATURA 1.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS			
Introdução à Educação	Anual	30	75			
Expressões Artísticas	Anual			90		
Apropração do Real	Semestral	20	40			
Matemática do Real	Semestral	30	15			
Introdução aos Computadores	Semestral		45			
Actividades para a Autonomia I	Semestral			30		
Prática e Reflexão Pedagógica I	Anual		36	54		
Inglês - Língua e Culturas I	Anual		30	75		
Língua Portuguesa	Anual		30	75		
Leitura do Texto Literário	Anual	20	55			

ANEXO QUADRO 2		CURSO: PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		VARIANTE: PORTUGUÊS / INGLÊS				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: LICENCIATURA 2.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS			
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem	Anual	30	75			
Aprendizagem da Matemática	Anual	30	45			
Actividades para a Autonomia II	Semestral			45		
Educação Física	Semestral		15	30		
Inglês - Língua e Culturas II	Anual		30	75		
Linguística Portuguesa	Semestral	20	40			
História e Cultura Portuguesas	Semestral	20	40			
Aprendizagem do Português	Semestral	20	40			
Literatura Portuguesa	Semestral	15	30			
Literatura e Expressão Inglesa	Semestral	15	30			
Prática e Reflexão Pedagógica II	Anual		25	100		

ANEXO QUADRO 3		CURSO: PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		VARIANTE: PORTUGUÊS / INGLÊS				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: LICENCIATURA 3.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS			
Sociologia da Educação	Anual	30	60			
Contextos Educativos	Semestral		45			
Necessidades Educativas Especiais	Semestral		45			
Inglês - Língua e Culturas III	Anual		15	60		
Língua, Cognição e Cultura	Anual	30	60			
Panorama da Literatura Universal	Semestral	15	30			
Ensino/Aprendizagem da Língua Estrangeira no 1.º Ciclo	Semestral	15	30			
Desenvolvimento Curricular	Semestral	20	40			
Metodologia do Ensino das Línguas I	Semestral	15	30			
Opção I (Escola e Sociedade)	Semestral		45			
Prática e Reflexão Pedagógica III	Anual		30	180		

ANEXO QUADRO 4		CURSO: PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		VARIANTE: PORTUGUÊS / INGLÊS				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: LICENCIATURA 4.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		TOTAL	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS			
Análise Social da Educação	Anual	30	60			
Inglês - Língua e Linguística	Anual	30	60			
Metodologia do Ensino das Línguas II	Semestral	15	30			
Críticas Literárias e Escola	Semestral	15	30			
Opção II (Extensão Curricular)	Semestral		45			
Seminário de Investigação e Projecto	Anual	15	75			
Prática e Reflexão Pedagógica IV	Anual		36	250		

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto Regulamentar n.º 66/94**

de 18 de Novembro

O presente diploma visa regulamentar o exercício da actividade de formador no âmbito da formação profissional inserida no mercado de emprego, de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro, os quais vieram introduzir no País mecanismos inovadores em matéria de formação profissional.

A matéria objecto deste diploma não encontra precedente no ordenamento jurídico nacional, pelo que se procurou precisar os conceitos que traduzem quer as orientações, quer a realidade conhecida neste domínio no plano nacional, quer as orientações que prevalecem na evolução observável no espaço comunitário. Neste sentido, definiram-se requisitos para o exercício da actividade de formador, deixando a definição de perfis profissionais específicos de cada tipo de actividade à actuação regulamentadora da comissão permanente de coordenação do sistema de certificação.

Constatando-se que a qualidade da formação deverá ser alicerçada na consolidação e dignificação da função de formador, o presente diploma contém um conjunto de disposições que, sendo inovadoras quanto à matéria, garantem uma conveniente flexibilidade e adaptabilidade à evolução do tecido económico e social e às transformações que ocorrem nos métodos e conteúdos da formação.

Ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, como serviço público executor das políticas de formação profissional, compete proceder à certificação dos formadores, bem como organizar bolsas de formadores, que deverão ser colocadas ao dispor dos interessados, o que permitirá assegurar uma maior transparência no mercado da formação.

O presente diploma foi discutido e mereceu a concordância da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, e 13.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo n.º 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma regula o exercício da actividade de formador no domínio da formação profissional inserida no mercado de emprego.

Artigo 2.º**Conceito de formador**

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por formador o profissional que, na realização de uma acção de formação, estabelece uma relação pedagógica com os formandos, favorecendo a aquisição de conhecimentos e competências, bem como o desenvolvimento

de atitudes e formas de comportamento, adequados ao desempenho profissional.

2 — O formador pode ter outras designações decorrentes da metodologia e da organização da formação, nomeadamente instrutor, monitor, animador e tutor de formação.

Artigo 3.º**Tipos de formadores**

1 — Os tipos de formadores podem distinguir-se em função do regime de ocupação, do nível de formação que desenvolvem e da componente de formação que desenvolvem.

2 — Relativamente ao regime de ocupação, os formadores podem ser permanentes ou eventuais, consoante desempenhem as funções de formador como actividade principal ou com carácter secundário ou ocasional.

3 — Relativamente ao vínculo, os formadores podem ser internos, quando tenham vínculo laboral com a entidade promotora ou beneficiária da acção de formação, ou externos, caso exerçam a actividade de formador independentemente do vínculo laboral.

4 — Quanto ao nível de formação que desenvolvem, os formadores têm o nível de formação correspondente à estrutura dos níveis de formação estabelecidos na Decisão n.º 85/368/CEE do Conselho das Comunidades, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 31 de Julho de 1985.

5 — Relativamente aos componentes da formação que desenvolvem, os formadores podem ser de formação teórica ou de práticas profissionais.

Artigo 4.º**Requisitos**

1 — Constituem requisitos para o exercício da actividade de formador:

- a) Aptidão psicossocial, que envolve, designadamente, o espírito de cooperação e a facilidade de comunicação e relacionamento, a flexibilidade, a tolerância e capacidades de auto e heterocrítica, bem como a assunção da função cultural, social e económica da formação;
- b) Formação científica, técnica, tecnológica e prática, que implica a posse de qualificação de nível igual ou superior ao nível da saída dos formandos nos domínios em que desenvolve a formação;
- c) Preparação ou formação pedagógica, certificada nos termos da lei, adaptada ao nível e contexto em que se desenvolve a acção da formação.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, é exigível:

- a) Habilitação académica adequada, quando se trate de formação teórica geral;
- b) Habilitação académica adequada acrescida de um ano de experiência profissional, quando se trate de formação teórico-técnica;
- c) Habilitação académica adequada acrescida de três anos de experiência profissional, quando se trate de formação de práticas profissionais.

Artigo 5.º**Perfis profissionais**

A estrutura de coordenação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, submeterá a aprovação do Ministro do Emprego e da Segurança Social, sob proposta das respectivas comissões técnicas especializadas, normas técnicas relativas aos perfis profissionais específicos dos formadores.

Artigo 6.º**Regime excepcional**

A título excepcional, as acções que, por razões de natureza pedagógica ou relativas às matérias a tratar, exijam a intervenção de pessoas não certificadas como formadores, mas que sejam possuidoras de uma especial qualificação académica e ou profissional ou detenham formação não disponível no mercado, podem ser autorizadas por despacho fundamentado do respectivo membro do Governo.

Artigo 7.º**Direitos do formador**

1 — São, nomeadamente, direitos do formador:

- a) Apresentar propostas com vista à melhoria das actividades formativas, nomeadamente através da participação no processo de desenvolvimento e nos critérios de avaliação da acção de formação, de acordo com o plano geral institucionalmente definido;
- b) Obter comprovação documental, pela entidade promotora da acção, relativa à actividade desenvolvida como formador em acções por esta promovidas, especificando, designadamente, o nível dos formandos, a qualidade da formação e o domínio de intervenção;
- c) Ser integrado em bolsas de formadores.

2 — Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, o formador disporá de documento adequado, de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 8.º**Deveres do formador**

São, em especial, deveres do formador:

- a) Procurar atingir os objectivos da acção, tendo em consideração os destinatários da mesma;
- b) Cooperar com as entidades beneficiárias e promotoras, bem como com outros intervenientes no processo formativo, no sentido de assegurar a eficácia da acção de formação;
- c) Preparar, de forma adequada e prévia, cada acção de formação, prevendo diferentes hipóteses do seu desenvolvimento, a documentação pedagógica, os métodos e meios utilizados, bem como os momentos de avaliação;
- d) Assumir padrões de comportamento que favoreçam a criação de um clima de confiança e compreensão mútua entre os intervenientes no processo formativo;

- e) Assegurar a reserva sobre dados e acontecimentos relacionados com o processo de formação e seus intervenientes;
- f) Zelar pelos meios materiais e técnicos postos à sua disposição;
- g) Ser assíduo e pontual;
- h) Cumprir a legislação e os regulamentos aplicáveis à formação.

Artigo 9.º**Emissão de certificados**

1 — Cumpridos os requisitos e exigências mínimas estabelecidos para o acesso à actividade de formador, o correspondente certificado é requerido pelo interessado ou pela entidade promotora da acção de formação às entidades referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, sendo válido por um período de cinco anos, quando outro não resulte das normas específicas de certificação.

2 — Os requerimentos a solicitar o certificado de formador deverão conter ou ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação do formador;
- b) Habilitações literárias;
- c) Qualificações profissionais por área e nível de formação;
- d) Preparação pedagógica;
- e) Regime de ocupação;
- f) Outros dados curriculares relativos a participação ou intervenção em actividade de carácter formativo, profissional ou cultural;
- g) Cópias de certificados ou de avaliações relativas à actividade profissional ou como formador.

3 — O certificado de formador será renovável por períodos sucessivos de cinco anos, quando outro não resulte das normas específicas de certificação, a requerimento da entidade promotora da acção de formação ou do próprio interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprovativos.

4 — A renovação do certificado de formador depende da verificação, durante o período de validade do anterior certificado, das seguintes condições:

- a) O desenvolvimento em média de, pelo menos, cento e vinte horas anuais de formação;
- b) A frequência em média de, pelo menos, trinta horas anuais de formação contínua.

5 — Quando não sejam observadas as condições previstas no número anterior, a obtenção de novo certificado está sujeita à frequência e aproveitamento, por parte do interessado, de curso de aperfeiçoamento técnico-pedagógico, a ministrar por qualquer das entidades com competência para certificar nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio.

Artigo 10.º**Bolsas de formadores**

1 — Sem prejuízo da criação de bolsas de formadores pelas entidades competentes para a emissão de certificados de formador, será constituída no âmbito

do Instituto do Emprego e Formação Profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro, uma bolsa de formadores, a nível nacional, integrando todos os formadores para os quais foram emitidos certificados.

2 — A bolsa de formadores nacional será suportada por bolsas de formadores regionais, as quais disporão de ficheiros actualizados dos profissionais certificados como formadores em cada região.

3 — Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a organização, gestão e divulgação da bolsa de formadores, à qual terão acesso todas as entidades promotoras de acções de formação.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades com competência para certificar, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, fornecerão, trimestralmente, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional os elementos referentes aos formadores por elas certificados.

Artigo 11.º

Ação de formação de formadores

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, através dos seus centros de formação profissional, ou mediante acordo a celebrar com outras entidades, bem como as instituições com competência para certificar nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, tomará as medidas necessárias ao lançamento e efectivação de acções de formação de formadores que satisfaçam as respectivas necessidades de actualização e que facilitem o seu acesso à formação contínua.

Artigo 12.º

Formadores da Administração Pública

Aos formadores da Administração Pública é aplicável o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — Os profissionais que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam a actividade de formador devem encontrar-se certificados nos termos nele previstos, a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2 — Os actuais formadores que não satisfaçam os requisitos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º apenas poderão ser certificados para o exercício da actividade de formador desde que, até Janeiro de 1997, frequentemente, com aproveitamento, curso de formação pedagógico-didáctica com duração

mínima de sessenta horas, ministrado pela entidade com competência para certificar, e possuam experiência comprovada de, pelo menos, cento e vinte horas, quando se trate de desenvolver formação dos níveis I, II e III, previstos na Decisão n.º 85/368/CEE.

3 — Quando se trate de formadores que desenvolvam formação dos níveis IV e V, previstos na Decisão n.º 85/368/CEE, a exigência referida na parte final do número anterior é alternativa.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Setembro de 1994.

Aníbal António Cavaco Silva — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 6/94

Faz-se saber que no dia 11 de Outubro de 1994 foi instaurado no Supremo Tribunal Administrativo, por STAL, Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, Manuel Caetano Bento, António Adriano de Sousa, Lino Marques Pereira, com base na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 17 de Abril, um processo de pedido de declaração de ilegalidade de norma, ao qual foi atribuído o n.º 35 988 da 1.ª Subsecção da 1.ª Secção, tendo como objecto a norma constante no n.º 1.º da Portaria n.º 679/94, de 21 de Julho, do Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, podendo os eventuais interessados intervir nos autos nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 3 de Novembro de 1994. — O Juiz Conselheiro Relator, *Carlos Alberto Vaz Serra Lima.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Metello de Nápoles.*



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1995

Senhor Assinante:

Já está em curso a renovação das assinaturas do *Diário da República* e restantes publicações para o ano de 1995.

Utilize o envelope dirigido à remessa livre e devolva-nos a ficha de renovação que lhe enviámos, acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

Com tão simples procedimento, até a permitir-nos a regularização imediata da sua assinatura.

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., não garante o envio de jornais a assinantes que não procedam à renovação dentro dos prazos definidos.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTO
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias a data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPECIMENS NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 — Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica — 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 — Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 — 1000 Lisboa
Telef. (01)54 5041 — Fax (01)383 0294
- Avenida de António José de Almeida — 1000 Lisboa
Centro Comercial S. João de Deus — 1.º e 2.º andares
Telef. (01)796 5544 — Fax (01)797 6822
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1000 Lisboa
Centro Comercial das Américas, loja 1027
Telef. (01)387 7107 — Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4000 Porto
Telef. (02)31 9166 — Fax (02)230 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 48 — 3000 Coimbra
Telef. (039)26902 — Fax (039)26950

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex